

DECISÃO Nº 1901354, DE 16 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25763.694013/2019-53

AI5 nº 3326693190 - PA-Fortaleza-CE

Autuada: FRAPORT DO BRASIL S/A - AEROPORTO DE FORTALEZA

A empresa **FRAPORT DO BRASIL S/A - AEROPORTO DE FORTALEZA** foi autuada em 02 de dezembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 85 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Manter área sob sua jurisdição, corredor de serviço da praça de alimentação, em condições higiênico sanitárias insatisfatórias, com acúmulo de água servida e sujidades, presença de material inservível, paredes sujas e revestimentos quebrados, facilitando o abrigo de vetores.

[...]

Notificada da autuação em 02 de dezembro de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de dezembro de 2019 (fls. 23-47), alegando, em suma, tratar-se de situação pontual, decorrente da desmobilização do cessionário "Giraffa's" para a entrada de um novo cessionário, a "Casa do Pão de Queijo", o que provocou sujidade maior ao local. Alega que o material inservível existente, devia-se à citada desmobilização e foi prontamente retirado.

Argumenta que as condições higiênicas e sanitárias da área sempre foram objeto de sua preocupação e, relata medidas adotadas, tais como: mobilização dos cessionários (Nescafé, Restaurante Aviador e, Giraffa's,) a fim de desenvolver uma rotina de limpeza semanal compartilhada, conforme Cronograma de Limpeza afixado na parede do local (anexo); contribuição própria para limpeza e fiscalização da área, inclusive com avisos e sinalizações para conscientização de todos (junta fotografias); fiscalização com auxílio de meios tecnológicos, com a utilização de QR Code e, verificação pelas equipes de agentes de terminal.

Reafirma que a situação foi absolutamente pontual e que tem envidado esforço para garantir a melhor limpeza e higienização do local. Ressalta que possui o seu Programa de Limpeza e Desinfecção - PLD, anexa à defesa. Conclui que não houve a infração à Resolução - RDC nº 02, de 2003, ante o zelo e as boas práticas sanitárias que adota na área aeroporto. Requer o arquivamento do Auto de Infração Sanitária - AIS, ou em entendimento contrário, a aplicação de penalidade de forma gradativa, levando-se em consideração as atenuantes previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 48-49), argumentando que a Autuada em ocasiões anteriores já havia recebido notificações para regularizar a situação do local. Rechaça a alegação de ocorrência de um fato pontual, casual, ocasionada pela desmobilização de um cessionário. E relata as circunstâncias que levaram à autuação:

[...]

Ora, a constatação se deveu não somente ao momento. A autuada já havia sido advertida verbalmente inúmeras vezes, bem como havia sido notificada mais de uma vez, em datas anteriores à data da autuação, através das notificações número 46 de 09/10/2018, fl. 19, e número 01 de 23/01/2019, fl. 21, além da notificação 63 de 13/12/2019, fl. 22. Ademais antes mesmo do dia da autuação que ocorrera dia 02/12/2019, ou seja, dia 28/11/2019, já havíamos feito relatório fotográfico da situação do local, fls. 04 a 12;

6. A alegação de que a condição do corredor estava insatisfatória somente pela desmobilização de um cessionário não se sustenta pelas razões já mencionadas, quais sejam, as exigências contidas em notificações anteriores e relatório fotográfico do dia 28/11/2019. A desmobilização do cessionário só veio a agravar ainda mais a condição pré-existente de falta de higiene do local da autuação e mostra a falta de organização da administradora aeroportuária quando da saída de um cessionário, faltando-lhe tomar as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação cruzada para os demais cessionários e comunidade aeroportuária;

[...]

Relata, ainda, que o estabelecimento do alegado cronograma de limpeza e a afixação na parede, somente se deu após notificação desta ANVISA e da realização de reuniões com a

Autuada. Acrescenta que a disponibilidade de meios e recursos tecnológicos é algo positivo, implicam em garantia da condição sanitária satisfatória, quando não bem utilizados. Aduz que o PLD somente foi confeccionado após ação da ANVISA, por meio de notificação. E, classifica o risco sanitário como alto (fls. 58v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 12 — Relatório Fotográfico do dia 28/11/2019; fls. 13 e 17 — Relatório Fotográfico do dia 02/12/2019; fls. 19 - Notificação nº 46-3060180 de 09/10/2018; fls. 21 - Notificação nº 01-3060180 de 23/01/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da responsabilidade da Autuada, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: *“O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”*.

As irregularidade verificadas no presente caso, indubitavelmente, demonstram a existência de falhas no cumprimento das exigências sanitárias relacionadas à limpeza e manutenção da infraestrutura aeroportuária, indicando deficiência da implementação do PLD da empresa. E, as medidas adotadas pela empresa para a correção das irregularidades, sejam elas efetivas ou não, não bastam para descaracterizar as infrações cometidas.

As falhas nos processos de limpeza em áreas de aeroportos, não eliminando ou inativando parcialmente os microrganismos presentes em superfícies, expõe os trabalhadores e a população aeroportuária ao risco

sanitário decorrente da transmissão e disseminação de enfermidades por meio da contaminação por agentes presentes nos locais não higienizados.

A ação da equipe de fiscalização da CRPAF/CE, traduzida nos instrumentos emitidos desde o ano de 2018, derrubam totalmente a tese da Autuada e demonstram a prática da infração que lhe foi imputada, que não se trata de fato pontual. Aliás, a Notificação nº 63-3060180 de 13/02/2019 (fls.22), demonstra que mesmo após receber o AIS em apreço, a situação da área não mudou, o que ressalta o total desrespeito da Autuada por este órgão sanitário.

Com isso, entendo bem caracterizadas a ilicitude da conduta, bem como a autoria e a materialidade da infração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Cabe ressaltar que o rol do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 não se trata de elenco de gradação de penalidades, constando explicitamente no *caput* de referido dispositivo que as infrações sanitárias serão punidas, **alternativa ou cumulativamente**, com as penalidades ali dispostas, de modo que não se faz imprescindível que haja primeiramente a aplicação da penalidade de advertência, para que, em autuações posteriores, seja cominada penalidade pecuniária ou outra sanção prevista em referido dispositivo legal.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A Autuada foi notificada e teve plena ciência da situação irregular, que foi constatada mais de uma vez pela equipe de fiscalização da ANVISA. A ação da CRPAF-CE teve inicialmente caráter orientador, a despeito da plena capacidade da Autuada de conhecimento e cumprimento da norma sanitária. As notificações recebidas não surtiram o efeito que se espera de um operador aeroportuário comprometido em garantir as condições higiênico sanitárias satisfatórias da área sob sua responsabilidade. Diante disso, considero como circunstância agravante, aquela prevista no inciso V do artigo 8º da Lei nº

6.437/77, conhecimento de ato lesivo à saúde pública e deixar de adotar as providências para evitá-lo. Tal conclusão se reforça com o fato de mesmo após o recebimento do auto de infração em apreço, a Autuada permaneceu em situação irregular, conforme denota-se da a Notificação nº 63-3060180 de 13/02/2019.

Por outro lado, as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/77, com exceção daquela prevista no inc. V (primariedade), não são aplicáveis *in casu*. A Autuada é responsável pela irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77. Cumpre asseverar que a errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Mesmo porque, ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância, não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*. Da mesma forma, a Autuada não demonstrou a alegada coação de que trata o inciso IV do mesmo artigo.

Quanto à sua capacidade econômica, a empresa se auto declarou como Grande Porte Grupo I (fls. 60), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como Alto (fls. 58v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº. 6.437/77, com exceção da agravante de não adotar as providências para evitar a irregularidade e a atenuante da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Dessa forma, estando presentes uma circunstância agravante e uma circunstância atenuante, considero como preponderante a agravante (art. 9º da Lei nº 6.437/77), pelo que a infração é classificada como grave, de acordo com as regras definidas no art. 4º, inciso II c/c art. 2º § 1º, inciso II, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2022, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1901354** e o código CRC **B39C9EDB**.